Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 930/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1765/2013
PROTOCOLO	: 1299811
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
INTERESSADA	: STOCK COMÉRCIO HOSPITALAR
VALOR	: R$ 47.917,35
RELATORA	: CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato é regular em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, dentre elas objeto, valor e vigência, com a devida publicação e remessa tempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas.

É regular a execução financeira quando apresenta similitude de cifras do saldo empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, comprovando a liquidação da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade da formalização do Contrato n. 27/2012 e da execução financeira, instrumento este celebrado entre o Município de Porto Murtinho, na gestão do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, e a empresa Stock Comércio Hospitalar Ltda.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 027/2012), pela modalidade de Pregão Presencial nº 146/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e a empresa ***Stock Comercial Hospitalar LTDA.***, cujo objeto é aquisição de medicamentos da farmácia básica para manutenção da rede básica de assistência farmacêutica deste município de Porto Murtinho – MS, durante o ano de 2012, com valor contratual no montante de R$ 69.835,15 (sessenta e nove mil oitocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos).

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução físico-financeira do contrato (3º fase).

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE - 5942/2015 (peça nº 18), após regularização do feito pelo jurisdicionado (peça nº 42), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"1 – Pela **Regularidade** e **Legalidade** da formalização do Instrumento Contratual (**2ª FASE**), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2 – Pela **Regularidade** e **Legalidade** da execução Contratual (**3ª FASE**), nos termos do Art. 120, III do mesmo Diploma Legal.."*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 17463/2015 (peça nº 47), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato e da execução contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato nº 027/2012 (2ª fase).

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor inicial do Contrato	**R$ 69.835,15**
Valor Empenhado	**R$ 86.956,42**
Valor Anulado	**R$ 39.039,07**
Saldo Empenhado	**R$ 47.917,35**
Valor Notas Fiscais	**R$ 47.917,35**
Valor Ordens Bancárias	**R$ 47.917,35**

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6º Inspetoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 027/2012 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 027/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Conselheira relatora, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n°27/2012 e a da execução financeira.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB dlrl/SETAC JRC/DSSM